

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: World Vigilância e Segurança Ltda
Adv.: Juliana de Queiroz Guimarães (147816-SP-D)
Corrigendo: Artur Ribeiro Gudwin

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Retificado pelo Corrigendo o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por World Vigilância e Segurança Ltda., com relação a ato praticado pela Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Artur Ribeiro Gudwin na condução da Reclamação Trabalhista n° 0185000-20.2009.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, e na qual a Corrigente figura como 1ª Reclamada.

Relata que nos autos em questão houve a homologação de cálculos em 30/06/2016, e que a apuração respectiva conteve erros, cometidos tanto pelo perito contábil quanto pela Secretaria ao compensar valores já depositados.

Em vista dos alegados equívocos, afirma que interpôs, conjuntamente com a 2ª Reclamada, agravo de petição em face da sentença homologatória de cálculos, cujo seguimento foi negado pelo Corrigendo, ao argumento de que o uso do instrumento processual eleito pelas Corrigentes seria impróprio para o momento processual, à luz do disposto nos artigos 884, 893 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assevera que, na sequência, interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que negou processamento ao Agravo de Petição, cujo seguimento também foi obstado pelo Corrigendo, sob o fundamento de que o manejo destes recursos seria incabível, dada a ausência de garantia da execução.

Qualifica esta decisão de tumultuária, pois em seu entender, haveria restrição ao acesso ao duplo grau de jurisdição e cerceamento de defesa.

Sustenta que o ato atacado ofende a boa ordem processual e o preceito contido no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu parágrafo 4º asseguraria o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal que seria competente para apreciação do recurso não processado.

Requer a imediata suspensão do processo da origem, em face da proximidade da data designada para julgamento.

Ao final, postula a procedência da Correição Parcial, para que o ato atacado seja cassado definitivamente, com o posterior processamento do Agravo de Instrumento.

Junta procuração e documentos (fls. 07-v/18).

Foram solicitadas informações ao Corrigendo, que as prestou no prazo assinalado para tanto (fls. 171/178).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 11 e 13).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a Corrigente teve ciência do ato atacado conforme publicação efetuada em 14/10/2016 (fl. 09) e o ajuizamento da medida deu-se em 21/10/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, conforme informações prestadas pelo Corrigendo (fls. 77/78) houve a reconsideração da decisão atacada em 28/10/2016, tendo sido determinado o processamento do Agravo de Instrumento, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 03 de novembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042678.0915.618907